# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 20/AUT-R/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação do projeto licenciado à Rádio Hiper FM, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Rádio Hiper FM* 

Lisboa 17 de outubro de 2012



#### Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 20/AUT-R/2012

**Assunto:** Modificação do projeto licenciado à Rádio Hiper FM, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Rádio Hiper FM* 

#### I. Pedido

- 1. Em 22 de junho de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Rádio Hiper FM, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Hiper FM*, de generalista para temático musical.
- **2.** O operador Rádio Hiper FM, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Rio Maior, frequência 104,6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Hiper FM*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 63/LIC-R/2009, de 25 de fevereiro.

#### II. Análise e Fundamentação

- 1. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2. De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido, não tendo ocorrido qualquer das situações que possam obstar liminarmente à análise do pedido.



3. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial. Refere o operador que, "[a] rápida evolução do mercado de rádio/publicitário em Portugal, levou a apostar num determinado segmento de mercado para rentabilizar a estação de uma forma mais adequada à atual situação socioeconómica que o país vive.

Segundo o mesmo, "[u]ma aposta predominante num estilo musical *Dance, Urban CHR e Hip-Hop*, é para o concelho de Rio Maior uma boa aposta, visto que existe procura do auditório por este estilo de vida".

O operador salienta ainda "[q]ue devido à situação de crise que o país atravessa, à qual o setor da rádio é muito sensível, direcionar os recursos da estação para uma emissão mais focalizada num *target* (18/25 anos), pode ser um fator determinante para a viabilização do projeto".

Evidencia, também, "[a] importância de dar destaque em antena à informação sobre as atividades da região, entendendo ser um fator de sucesso para o projeto de rádio".

- 4. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8º da Lei da Rádio.
- 5. A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma componente musical, já descrita, correspondendo às exigências de um modelo temático musical, sendo que o operador pretende manter a regularidade dos serviços noticiosos, com três noticiários (12:00; 15:00; e 18:00), e uma síntese da atualidade (7:30; 8:00; 8:30; 9:00, 9:30), realçando "[a] importância de dar destaque em antena à informação sobre as atividades da região, entendendo ser um fator de sucesso para o projeto de rádio".
- 6. Cumulativamente, pretende a Requerente que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, uma vez que "(...) [a] produção musical portuguesa nos estilos musicais que maioritariamente serão divulgados não será suficiente ..."



- 7. De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 1 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal. De acordo com o n.º 3 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/Blues, Dance e Clássica.
- **8.** Atendendo à caracterização do projeto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45° da Lei da Rádio e pelos artigos 3.° a 5.° do referido Regulamento.
- **9.** No que concerne aos recursos técnicos e humanos afetos ao projeto, o operador juntou ao processo a identificação dos responsáveis pela programação e conteúdos, e respetiva estrutura de produção.
- **10.** É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

#### III. Deliberação

No exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas disponibilizado por Rádio Hiper FM, Lda., denominado "*Rádio Hiper FM*", nos termos requeridos.



## Lisboa, 17 de outubro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Raquel Alexandra Castro Rui Gomes